

exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, sejam substituídas pelas seguintes:

- 1.ª Ter feito parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;
- 2.ª Medalha da classe de valor militar;
- 3.ª Cruz de Guerra;
- 4.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 5.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 6.ª Maior antiguidade do actual posto;
- 7.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 8.ª Melhor comportamento militar;
- 9.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 10.ª Mais idade.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:557

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 369.º «Encargos de anos económicos», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 são inscritos os seguintes número e importância:

- 5) Para reembolsar as colónias de Cabo Verde, da Guiné e de Angola das despesas que pagaram respeitantes a deportados políticos (a) 545.053\$32

Cabo Verde

Ano económico de 1928-1929	25.225\$85	
Ano económico de 1929-1930	4.792\$45	30.018\$30

Guiné

(a) Ano económico de 1927-1928.	174.849\$32	
---	-------------	--

Angola

Ano económico de 1928-1929	1.800\$00	
Ano económico de 1929-1930	13.381\$28	
Ano económico de 1930-1931	325.004\$42	340.185\$70
		545.053\$32

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 545.053\$32, pela forma que segue:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Escola de recruta de infantaria

Artigo 100.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 13:000 recrutas 545.053\$32

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramôres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:558

Considerando que da autonomia administrativa dada às juntas gerais de distrito das ilhas adjacentes não devem resultar para tais organismos, em matéria de licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, atribuições que o regulamento especial sobre este assunto confere ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura;

Atendendo a que os únicos conselhos superiores com competência para apreciar recursos de reclamantes, pareceres de peritos não unânimemente aprovativos ou reprovativos, etc., são os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias, cujos pareceres são submetidos a despacho ministerial, nos termos do disposto no artigo 12.º do já citado regulamento;

Considerando ainda que o facto de os processos de tais licenciamentos terem passado a ser organizados nas secções competentes das juntas gerais insulares em nada dificulta a centralização desses processos, depois de conclusos, na Direcção Geral das Indústrias, à qual compete a execução e fiscalização do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, para os submeter à apreciação ministerial, porquanto tais secções têm, no que respeita a esses licenciamentos, as mesmas funções das extintas circunscrições industriais das ilhas adjacentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a concessão ou negação dos alvarás de licença dos estabelecimentos situados nos arquipélagos dos Açores e Madeira e abrangidos pela tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Os processos de licenciamento organizados nas secções técnicas das juntas gerais autónomas das ilhas adjacentes segundo as normas estabelecidas no referido regulamento serão, depois de conclusos, enviados à Direcção Geral das Indústrias, que proporá ao Minis-

tro do Comércio, Indústria e Agricultura a concessão ou negação dos respectivos alvarás.

Art. 3.º Todos os alvarás de estabelecimentos da referida tabela I que porventura tenham sido concedidos pelas juntas gerais autónomas insulares deverão ser enviados à Direcção Geral das Indústrias dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação d'este decreto, a fim de serem unificados, nos termos do artigo 49.º do citado regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 5.º do decreto n.º 17:634, de 20 de Novembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.